



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINTE DO VEREADOR VALMIR TAVARES LESSA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA N°028/2018

Autor: Valmir Tavares Lessa

Senhor Presidente,

Indico a V. Ex^a., na qualidade de Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Idoso, Criança e Adolescente e na forma regimental, após aprovação do Plenário, que seja encaminhado ao Poder Executivo a presente Indicação Legislativa objetivando que a Secretaria Municipal de Promoção Social e Desenvolvimento Social, promova curso de capacitação de “cuidador de idoso e pessoa com deficiência” em nosso Município, atendendo assim, um dos objetivos da Política de Assistência Social, constante no artigo 212, I, da Lei Orgânica Municipal, que é a proteção ao idoso e a pessoa com deficiência.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente indicação legislativa ao fato de que, o cuidador de idoso e de pessoa com deficiência é extremamente importante para as famílias que necessitam de um cuidado especial.

Esses profissionais tem a principal função de cuidar, dessa forma, ele deve atender as necessidades como: higiene, alimentação, remédios e etc.

Nos dias de hoje, a profissão de cuidador de idosos está crescendo muito, porque com a rotina corridas que muitas famílias levam por dia, muitos familiares não possuem tempo de cuidar dos seus idosos e pessoas com necessidades especiais.

Nos termos do artigo 212, I, da Lei Orgânica, cabe ao município à proteção ao idoso e as pessoas portadoras de deficiência, devendo desenvolver política social para atingir esse objetivo.

Desta forma, a realização de curso de cuidador se mostra como uma das formas legítimas de proteção a essas pessoas.

Certo de contar com aprovação pelos Nobres Edis da presente indicação, e do bom senso da Exmº. Sr. Prefeito Municipal, reitero os meus votos de estima e apreço.

Conceição de Macabu – RJ, 22 de março de 2018.

Valmir Tavares Lessa
Vereador

Art. 208 - O Prefeito convocará anualmente o conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 209 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde , a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 210 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 211 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado , da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei.

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a três por cento (3%) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção VII

Da Política de Assistência Social

Art. 212 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V- a garantia de um benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de provar à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 213 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, conforme dispuser a lei e obedecerão às seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais, bem como a execução dos respectivos programas, ao Município em conjunto com as entidades benficiaentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Seção VIII